SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1815537 - MG (2019/0148207-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	LUIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 207 DO CÓDIGO PENAL. DOLO DE INDUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. DOLO. PRESENÇA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região na Apelação Criminal n.º 0005007-91.2013.4.01.3802/MG.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrido às penas de 4 (quatro) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, como incurso no art. 207, c.c o art. 70 do Código Penal. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem deu provimento para absolver o Recorrido, em acórdão assim ementado (fl. 1.111):

> "*PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 207 DO CÓDIGO PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DOLO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. O tipo penal previsto no Art. 207, CP, segundo Guilherme de Souza Nucci, 'trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente na diminuição da mão de obra de um determinado ponto do território nacional); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo ('aliciar' implica em ação); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente). Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa.' (In Código Penal Comentado, 14ª ed. 1012, p. 1012).*
>
> *2. Caso em que a cuidadosa análise das provas revela que o objetivo, a intenção do réu era realmente intermediar mão de obra para a colheita da cana de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:13
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 66e32735-8f5a-445d-b4ea-45f9e70733ac

açúcar no município de Carneirinho/MG, buscando trabalhadores em outras cidades. Todavia, não se certificou corretamente sobre o período exato da colheita, arregimentando e levando os obreiros após o término do referido período, não conseguindo, assim, fornecer a eles a execução do labor prometido. Todavia, não há provas, sequer indícios, de que tenha agido com dolo, elemento indispensável à caracterização do tipo penal.

3. A falta de cuidado acerca da confirmação da época da colheita, de modo a conferir se os trabalhadores chegariam a tempo de executar o respectivo trabalho, embora reprovável, não pode levar à conclusão de que a conduta se subsume ao crime narrado na denúncia. Os trabalhadores não tiveram despesas e nem contraíram dívidas. Ficam sem receber salário por quase trinta dias em razão de não terem trabalhando porque a colheita já havia chegado ao fim e não havia demanda de mão de obra em Carneirinho/MG.

4. Recurso provido."

Alega o Recorrente a violação do art. 207 do Código Penal e dissenso pretoriano acerca do mesmo dispositivo, trazendo a seguinte argumentação (fl. 1.118):

"*Da leitura do art. 207 do Código Penal, verifica-se que todos os elementos descritos no tipo foram alcançados pela conduta objeto da presente ação penal, tendo o recorrido consumado o delito no momento em que aliciou os trabalhadores com o fim de levá-los de Goiás a Minas Gerais. Saliente-se que, para a consumação do crime, não é essencial que o aliciador efetivamente consiga transportar os trabalhadores de uma localidade a outra, restando evidente a concretização do tipo no caso.*

Entende-se, com efeito, que é suficiente à caracterização do crime de aliciamento de trabalhadores o dolo de indução, consubstanciado no incentivo de que as vítimas saiam de uma região para realizar atividade laborai em outra. Nesse contexto, é irrelevante que a intenção do recorrido tenha sido a de intermediar a ocupação de vagas de trabalho que efetivamente acreditava existir, considerando que o só fato de ter arregimentado trabalhadores intentando que ocupassem vaga de trabalho em outro Estado caracteriza o tipo em questão.

O tribunal considerou, no entanto, que o recorrido não tinha conhecimento da inexistência de oportunidade de trabalho na localidade de destino, quando a lei não exige, para configuração do crime, que o aliciamento seja realizado mediante fraude.

[...]

Não é necessário, portanto, o dolo especial de prestar informações falsas às vítimas, mas tão somente a intenção de transferir trabalhadores de uma localidade do território nacional a outra."

Pede o provimento do recurso especial, com a condenação do Recorrido.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.153-1.154), admitiu-se o recurso na origem (fls. 1.156-1.157).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial (fls. 1.115-1.122).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao absolver o Recorrido, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 1.108-1.109; sem grifos no original):

"[...] ***as provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são insuficientes à manutenção da condenação*** *pela prática do crime descrito no art. 207 do Código Penal, em concurso formal,* ***eis que não ficou demonstrado o dolo do acusado.***

A cuidadosa análise das provas revela que o objetivo, a intenção do réu era realmente intermediar mão de obra para a colheita da cana de açúcar no município de Carneirinho/MG, buscando trabalhandores em outras cidades. Todavia, não se certificou corretamente sobre o período exato da colheita, arregimentando e levando os obreiros após o término do referido trabalho, não conseguindo, assim, fornecer a eles a execução do labor prometido.

Todavia, ***não há provas, sequer indícios, de que tenha agido com dolo, elemento indispensável à caracterização do tipo penal.***

Importa destacar que a ***falta de cuidado acerca da confirmação da época da colheita, de modo a conferir ser os trabalhadores chegariam a tempo de executar o respectivo trabalho, embora reprovável, não pode levar à conclusão de que a conduta se subsume ao crime narrado na denúncia****."*

Pela leitura do trecho transcrito, constata-se que a tese de que o simples "dolo de indução" seria suficiente para caracterizar o delito do art. 207 do Código Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a Corte *a quo*, a partir da análise do material probatório constante dos autos, concluiu não existir nenhuma prova ou mesmo indício de que o Recorrido teria agido com dolo, mas, na verdade, teria atuado com falta de cuidado, ou seja, com culpa. Assim, entendeu pela absolvição, uma vez que o tipo do art. 207 do Código Penal exigiria a presença do dolo, não existindo modalidade culposa do delito.

Para rever a conclusão, no intuito de aferir a presença do dolo, seria necessário o revolvimento do acervo de fatos e provas, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. CRIME DE PECULATO-DESVIO E DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO SEMESTRE DO MANDATO. ARTS. 312 E 359-C DO CÓDIGO PENAL - CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO DELITO DE PECULATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM JULGADO DESTA CORTE. ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRÓPRIO. SUJEITO ATIVO. TITULAR DE MANDATO OU LEGISLATURA. PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. A pretensão de demonstrar o dolo na conduta delitiva demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

[...]

6. Recurso especial desprovido." (AREsp 1.415.425/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:13
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 66e32735-8f5a-445d-b4ea-45f9e70733ac

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DANO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a configuração dos delitos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei n.º 8.666/93 exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao Erário e do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos, cujos contornos devem estar descritos e minimante demonstrados na denúncia.

2. Ante a constatação, pelas instâncias ordinárias, de que não há a descrição nem a comprovação mínima do dolo específico de causar dano ao Erário e do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos, é inviável o pleito de prosseguimento da ação penal contra os Agravados.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de demonstração do dolo específico ou do prejuízo concreto exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível nos estritos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, analisar supostas ofensas ao texto constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.426.799/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019; sem grifos no original).

Por fim, a incidência do óbice da Súmula n.º 7 obsta também a análise do recurso pela divergência jurisprudencial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Houve indevida inovação recursal em recurso especial quanto à apontada inépcia da denúncia. Isso porque, nas razões da apelação, bem como nos embargos declaratórios opostos perante a instância ordinária, a defesa não suscitou a matéria, o que obsta a sua apreciação neste recurso. 2. O pleito de desclassificação da conduta implica o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em relação à aventada divergência jurisprudencial, destaco que, além de a defesa não haver realizado o devido cotejo analítico entre os julgados indicados como paradigma e o acórdão recorrido – circunstância bastante para, isoladamente, obstar o conhecimento do pedido –, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, no tocante às teses colacionadas também impede o exame do recurso quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional. 4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida. 5. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 1.238.503/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:13
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 66e32735-8f5a-445d-b4ea-45f9e70733ac